



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

nº 2656 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 16
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 22
>>Concessão de Diárias	Pág. 24
>>Avisos	Pág. 26
>>Extratos	Pág. 27

Licitações

>>Avisos	Pág. 28
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01874/2022
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Consulta acerca da viabilidade jurídica da contratação de cooperativa para a prestação de serviços de transporte escolar fluvial.
INTERESSADA: **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**
 Secretária de Estado da Educação (a partir de 1º.4.2022)
 CPF nº 117.246.038-84
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0102/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS SOBRE VIABILIDADE DE APORTE FINANCEIRO PARA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 84, § 1º, DO RITCE-RO. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DO RITCE-RO. ARQUIVAMENTO.

A presente consulta refere-se solicitação de apoio técnico para análise da viabilidade de aporte financeiro para contratação de serviços de transporte fluvial de passageiros (transporte escolar) através da Cooperativa de Agro Extrativismo do Baixo e Médio Madeira – COOMADE, visando atender em caráter de urgência os alunos da Rede Pública de Ensino Estadual e Municipal, que residem na zona rural ribeirinha do município de Porto Velho e região, conforme consta dos documentos encaminhados através do Ofício nº 11546/2022/SEDUC-ASRED[1], da lavra da Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária Estadual da Educação.

2. Considerando o teor do supracitado expediente, exarei despacho[2] determinando o seu encaminhamento a SGCE para manifestação do pleito da SEDUC, e, caso entendesse necessária a autuação, que fosse indicada a categoria e subcategoria.

3. Por conseguinte, em atendimento a determinação desta relatoria, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX 7 produziu o relatório técnico[3] no qual propôs a autuação da presente documentação na categoria processual “Consulta” e o seu não conhecimento, considerando a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constantes dos arts. 83, 84, §1º, e 85, do Regimento Interno desta Corte.

3.1. Contudo, em face da grave situação do transporte fluvial, aquela unidade técnica especializada se manifestou, em caráter pedagógico e colaborativo, no sentido de considerar juridicamente viável a modelagem apresentada pela SEDUC (Documentos nºs 04087/22 e 04629/22) acerca da futura contratação da Cooperativa de Agroextrativismo do Médio e Baixo Madeira (COOMADE), por meio da inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o pagamento antecipado à cooperativa para que a mesma possa comprar as embarcações e os itens necessários ao início da prestação dos serviços de transporte escolar fluvial, visando atender os alunos da rede pública de ensino estadual e municipal que residem na zona rural ribeirinha do município de Porto Velho/RO, desde que preenchidos os requisitos dispostos no supracitado relatório.

4. Considerando a proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, exarei despacho[4] determinando ao Departamento de Gestão Documental - DGD para que procedesse a autuação dos documentos protocolados sob os nºs 04087/22, 04579/22 e 04629/22 como “consulta”, por tratar-se de dúvidas de gestor público quanto à aplicação de norma, por isso, apesar de suas especificidades, esta situação mais se aproxima ou se amolda a processo dessa natureza. Após o cumprimento daquela determinação, os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria[5] para deliberação na forma regimental.

É o relato necessário.

5. Vale ressaltar que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme preconizado no art. 1º, XVI da LOTCE-RO c/c art. 3º, XIX do RITCE-RO, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do art. 85, ambos, deste último diploma legal.

6. Dessa forma, insta perquirir sobre a observância dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 83 a 85 do RITCE-RO.

7. Já quanto à competência do consulente, verifica-se que a consulta ora analisada foi formulada pela atual Secretária Estadual de Educação, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, portanto, verifica-se que a signatária é parte legítima para formular consulta perante este Tribunal, cumprindo assim o preceito formal delineado no art. 84, II do RITCE-RO.

8. Por outro lado, não se vislumbra indicação dos dispositivos normativos específicos sobre os quais recairiam as dúvidas no âmbito da competência da SEDUC e nem consta o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, que sempre que possível instruirá a peça.

8.1. Dispõe o art. 84, § 1º do RITCE-RO que as consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, serem formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. Isto posto, observa-se que o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica deverá instruir os autos, salvo no caso em que a impossibilidade seja devidamente justificada

9. Vale lembrar que esta exigência pressupõe, implicitamente, o resguardo das atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas, que não deve, nem pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados. Nesse mesmo sentido são os ensinamentos do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[6]:

(...)

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, **as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.** (sic) (grifou-se)

9.1. Nesse sentido, é farta a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0051/2020-GCWCS

CONSULTA. **AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA.** NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. (grifei)

(Processo nº 1265/20. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicada no DOe-TCER nº 2108, de 13.5.2020)

DECISÃO MONOCRÁTICA-GCVCS-TC 0243/2016

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO –MPE.PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, **bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico;** (grifei)

[...]

(Processo nº 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Publicada no DOe-TCER nº 1226, de 6.9.2016)

DECISÃO nº 163/2014

CONSULTA DESACOMPANHADA, SEM JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO DO ENTE CONSULENTE - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - PELO NÃO CONHECIMENTO - ARQUIVAMENTO.

(Processo nº 3191/14. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Publicada no DOe-TCER nº 750, de 11.9.2014).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0051/2020-GCWCS

SUMÁRIO: CONSULTA. **AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA.** NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

(Processo nº 1265/20. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicada no DOe-TCER nº 2108, de 13.5.2020)

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

Consulta. **Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Não conhecimento. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no art. 84, §1º, combinado com o art. 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<https://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo. (sic) (grifou-se)

(Processo nº 3494/13. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicada no DOe-TCER nº 608, de 10.2.2014).

10. Ademais, a questão suscitada trata-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 85 do RI-TCE/RO.

10.1. Ressalta-se, consoante asseverado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva no Voto prolatado no Processo-e nº 0214/15/TCE/RO, que tratou de consulta não conhecida pelo Tribunal, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, que o “Plenário da Corte de Contas, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, vide dentre outras, as Decisões nºs 90/2010 e 192/2011”^[7]. Transcrevo a seguir precedentes desta Corte de Contas que versam sobre o posicionamento em tela:

ACÓRDÃO APL-TC 00202/19

EMENTA: CONSULTA. **CASO CONCRETO EVIDENCIADO**. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Extraí-se da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precavar a segregação de funções, é defeso a este Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos ns. 0840/2010TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012TCER e 2.153/2013-TCER). (grifei)

4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Processo nº 1519/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicada no Doe-TCER 1921, de 5.8.2019).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0095/2018-GCBAA

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. **CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO**. ARQUIVAMENTO. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do art. 85 do RITCE/RO.

(...)

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

6. Em que pese, na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecida a consulta, após exame dos autos, fica clara a impossibilidade do conhecimento da mesma, pelo que passa a se expor.

7. O exame da matéria, *interna corporis*, encontra-se subordinada aos art.s 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de

Fundações Públicas. § 2º - A resposta à consulta a que se refere este art. tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do art. anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. Após análise meticulosa, entendo que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais *interna corporis*.

9. Isso porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do art. 85 do RITCE/RO. (grifei)

9. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

[...]

11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, *et al.*, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão nº 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo nº 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço *venia* para colacionar, *in verbis*:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento. **Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente.** (Destaque no original)

13. Dessa forma, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

14. Ante o exposto, comungando *in totum* com o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, deixo de conhecer da Consulta formulada por Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos arts 84, § 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar nº 154/96.

(Processo nº 0863/18. Relator: Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves. Publicada no Doe-TCER 1637, de 23.5.2018).

ACÓRDÃO APL-TC 0046/20

EMENTA: CONSULTA. **CASO CONCRETO EVIDENCIADO.** NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precaver a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos nº 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)

4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Processo nº 0137/20, Relator: Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicado no DOe-TCER nº 2113, de 20.5.2020).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0073/2020-GCJEPPM

CONSULTA. **CASO CONCRETO.** JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. **NÃO CONHECIMENTO.** DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 85, RI-TCE/RO.

(Processo nº 3211/19. Relator: Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no DOe-TCER nº 2098, de 28.4.2020).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0060/2017-GCBAA

EMENTA: Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. **Caso concreto. Ausência de Parecer da Assessoria Jurídica.** Não conhecimento. Arquivamento.

1 - Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece, monocraticamente, nos termos do art. 85 do RITCE/RO. (grifei)

(Processo nº 397/17. Relator: Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves. Publicada no DOe-TCER nº 1369, de 10.4.2017).

DECISÃO Nº 25/2015-PLENO

CONSULTA. **INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO.** AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. **NÃO CONHECIMENTO.** PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete à Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concentração do Direito;

2. **É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;**

3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE.** (Precedentes, Processos nº 0840/2010-TCER, 2890/2012-TCER, 2153/2013-TCER e 3491/2014-TCER) (grifei)

(Processo nº 214/2015-TCER. Relator: Conselheiro Relator Edílson de Sousa Silva. Publicada no DOe-TCER nº 868, de 10.3.2015).

11. Por outro lado, o relatório técnico^[8], após extensa e detalhada análise, se manifestou, em caráter pedagógico e colaborativo, no sentido de considerar juridicamente viável a modelagem apresentada pela SEDUC (Documentos nºs 04087/22 e 04629/22) acerca da futura contratação da Cooperativa de Agroextrativismo do Médio e Baixo Madeira (COOMADE), por meio da inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o pagamento antecipado à cooperativa para que a mesma possa comprar as embarcações e os itens necessários ao início da prestação dos serviços de transporte escolar fluvial, visando atender os alunos da rede pública de ensino estadual e municipal que residem na zona rural ribeirinha do município de Porto Velho/RO, desde que preenchidos os requisitos dispostos no supracitado relatório.

12. Dessa forma, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*^[9], a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, com a ressalva de que além da recomendação técnica, caso o jurisdicionado dê sequência a pretensão apresentada nestes autos, que seja designado formalmente um servidor para acompanhar todo o processo, em razão da antecipação de recursos públicos e, de tudo, faça relatório, acostando-o em processo administrativo para o fim de futura fiscalização.

13. Outrossim, entendo que deve ser dado ciência ao consultante, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária Estadual de Educação, sobre o teor desse *Decisum*, juntamente com o relatório do Corpo Instrutivo em epígrafe.

14. Ante o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Instrutivo (ID=1243889) e com supedâneo nas exigências regimentais relacionadas à Consulta (arts. 83 a 85), é que **decido**:

I – Não conhecer da Consulta formulada pela Secretária de Educação do Estado de Rondônia, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF nº 117.246.038-84), por não atender aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que ausente a indicação dos dispositivos normativos específicos sobre os quais recairiam e o parecer jurídico e por se tratar de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, com fundamento nos arts. 84, § 1º e 85 do RITCE-RO, com a redação conferida pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO;

II - Recomendar à Secretária de Estado da Educação, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF nº 117.246.038-84), ou quem vier a substituí-la na forma legal, que, sem prejuízo da efetivação da contratação por inexigibilidade de licitação, adote medidas visando realizar gerenciamento de riscos em caso de eventual inexecução contratual por parte da cooperativa, de forma que o transporte escolar fluvial não venha a sofrer nova solução de continuidade, realizando, desde já, estudos que subsidiem futura contratação por licitação, avaliando, em estudo técnico preliminar, todas as soluções possíveis para a efetiva prestação do serviço, além da designação formal de um servidor para acompanhar todo o processo, em razão da antecipação de recursos públicos, por meio de Processo Administrativo específico, com elaboração de relatório das atividades que será acostado ao mesmo, para o fim de futura fiscalização;

III – Determinar a extração de cópias integrais destes autos para ser encaminhado ao Conselho Superior de Administração visando a inclusão da contratação pretendida pela SEDUC no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal, em razão da alta relevância, risco aos alunos, gravidade e urgência da demanda relativa ao transporte escolar fluvial, para que resulte futura ação de controle;

IV – Dar ciência desta decisão a consultente, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, aos interessados destacados no cabeçalho dos autos, informando-lhes que a presente *Decisum* e o Relatório Técnico encontram-se disponíveis no site: www.tce.ro.gov.br;

V – Cientificar o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma regimental;

VI – Arquivar o processo, após a adoção das medidas de praxe, nos termos do art. 85 do RITCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator
GCFCS. IX/VII.

[1] ID=1228933 (Documento nº 04087/22).

[2] ID=1229639.

[3] ID=1243889.

[4] ID=1244754.

[5] ID=1244780.

[6] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p. 305.

[7] Excerto da **Decisão nº 90/2010-PLENO**: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta referente à possibilidade de efetivar parceria, convênio ou cooperação entre sociedade de economia mista e Associação Civil sem fins lucrativos, como tudo dos autos consta. O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide: Não conhecer da consulta em face da ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidades necessários à sua apreciação, dispostos no §§1º e 2º do art. 84, combinado com art. 85 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após a intimação da consultente. (Processo nº 3646/2009-TCER). Ementa da **Decisão nº 192/2011-PLENO**: “Consulta. Possibilidade de utilização de Recursos oriundos da parcela dos 60% do FUNDEB para pagamento de profissionais sem habilitação contratados por meio de portarias para o exercício do magistério. Não conhecimento. Exposição de caso concreto e ilegalidade perpetrada pelo município. Determinação de apuração dos fatos quando da realização de inspeção ou auditoria pela unidade técnica. Arquivamento. Maioria” (Processo nº 2161/2011-TCER). (Grifei).

[8] ID=1243889.

[9] Art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :710/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE :Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO.
RESPONSÁVEL :Wéinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. 019.525.582-80 , Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA PELO SUPOSTO RESPONSÁVEL E O NEXO DE CAUSALIDADE COM O ILÍCITO ADMINISTRATIVO APURADO. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

- O Direito Administrativo sancionador impõe que a imputação de responsabilidade deve ser aparelhada com a indicação da conduta perpetrada pelo suposto responsável e o nexo de causalidade com o ilícito administrativo apurado.
- Retorno dos autos à Unidade Técnica para o aperfeiçoamento da imputação de responsabilidade.

I – RELATÓRIO

- Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a apurar suposta irregularidade no ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município do Ji-Paraná-RO.
- A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, após a análise inaugural do feito (ID n. 1191999), solicitou a expedição de determinação para que a unidade jurisdicionada fornecesse estudo individualizado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa aprovada pela Lei Municipal n. 3.476, de 2018, e a

metodologia de cálculo adotada para o projeto da referida legislação, bem como pleiteou a audiência do “responsáveis”, para que exercitassem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Por fim, a SGCE requereu o sobrestamento do presente procedimento até que o Supremo Tribunal Federal venha a julgar o mérito do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, sob o fundamento de que o pronunciamento judicial, dele decorrente, irradiará efeitos *erga omnes* sobre as decisões deste Tribunal de Contas, no que alude à (i) legalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos dentro da mesma legislatura.

4. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0264/2022-GPYFM (ID n. 1240730), da chancela da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao convergir parcialmente com a manifestação proveniente da Unidade Técnica, opinou pela audiência do “atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná para que apresente documentação e/ou justificativa acerca da ausência de estudo individualizado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa aprovada, bem como a metodologia de cálculo adotado para o projeto de Lei n. 4106/22, que culminou na sanção da Lei Municipal n. 3476/2022 [...]” (sic.) (ID n. 1240730, pp. 49 e 50), bem como pelo sobrestamento do presente feito.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, é importante destacar que **a atual fase processual** – que é realizada após a concentração acusatória – **é aquela em que o Magistrado de Contas, em decisão de saneamento e de organização do processo**, nos termos em que dispõe o artigo 357¹¹ do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, **deverá: a)** resolver as questões processuais pendentes, se houver; **b)** delimitar as questões de fatos sobre as quais recairá a pretensão acusatória; **c)** delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; **d)** assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

II.I – Do indeferimento do pedido de sobrestamento do feito

7. Anoto, de início, que **deve ser indeferido o pedido de sobrestamento dos presentes autos**, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1191999) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1240730), **uma vez que até o presente momento nenhum sujeito processual formulou imputação de responsabilidade** alusiva à majoração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, via revisão geral anual, durante o decorrer da legislatura de 2021-2024, motivo pelo qual, neste procedimento, **não há necessidade**, por isso mesmo, **de se aguardar o pronunciamento judicial da matéria tratada nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1192, pelo Supremo Tribunal Federal**.

8. Pontualmente, cumpre esclarecer que os autos do Processo n. 1.421/2022/TCE-RO tratam de consulta sobre a possibilidade jurídica, ou não, da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores), o qual já se encontra sobrestado por meio da Decisão Monocrática n. 0121/2022-GWCSC, de minha lavra, com o desiderato de ser aguardado o julgamento e o trânsito em julgado da matéria tratada no Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192, pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não vislumbro a necessidade de sobrestamento do presente feito.

9. Lado outro, por cautela e por dever de ofício, deve ser facultado, em atenção aos cânones decorrentes do sistema acusatório e da teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances system*), à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas que, em procedimento próprio, procedam, se for o caso, de acordo com as suas autonomias funcionais, à imputação de responsabilidade concernente à majoração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO.

II.II – Da necessidade de individualização da conduta do cidadão auditado

10. Muito embora a instrução processual tenha identificado a irregularidade e o respectivo responsável, percebe-se que a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas **não se desincumbiram do ônus de segregar a conduta perpetrada pelo suposto responsável e o nexos de causalidade com o resultado tido por ilícito**, o que dificulta, *prima facie*, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), ou seja, ao devido processo legal substantivo (artigo 5º, inciso LIV da CF/88), por parte cidadão auditado.

11. Com efeito, **os autos reclamam a sua remessa para a Secretaria-Geral de Controle Externo, para aperfeiçoamento do Relatório Técnico de ID n. 1191999, especialmente, quanto à definição da conduta praticada pelo agente público identificado como responsável e o nexos de causalidade com o ilícito administrativo apurado**.

III –DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos alhures articulados, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de sobrestamento dos presentes autos, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, na medida em que até o presente momento nenhum sujeito processual formulou imputação de responsabilidade relacionada à majoração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, via revisão geral anual, durante o decorrer da legislatura de 2021-2024, motivo pelo qual não há necessidade, por isso mesmo, de se aguardar o pronunciamento judicial da matéria tratada nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1192, pelo Supremo Tribunal Federal;

II – FACULTAR, em atenção aos cânones decorrentes do sistema acusatório e da teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances system*), à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas que, em procedimento próprio, procedam, se for o caso, de acordo com as suas autonomias funcionais, à imputação de responsabilidade concernente à majoração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento destes autos na referida Unidade Técnica, **aperfeiçoe a instrução técnica consubstanciada no Relatório Técnico de ID n. 1191999**, de modo a definir a conduta praticada pelo **Senhor WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, e o nexo de causalidade com o ilícito administrativo apurado, consoante legislação aplicável à espécie versada;

IV – NOTIFIQUE-SE, com carga dos autos, a **Secretaria-Geral de Controle**, para que proceda ao integral cumprimento da obrigação de fazer constituída no item III desta decisão;

V – INTIMEM-SE o jurisdicionado nominado no cabeçalho deste *decisum*, **via DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

[1] Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#); IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3.628/2008-TCE-RO.
ASSUNTO :Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.
UNIDADE :Secretaria de Estado de Administração – SEAD.
RESPONSÁVEL:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a partir de 6.1.2014 (CPF 341.252.482-49).
INTERESSADA :Maria Auxiliadora da Silva Oliveira – CPF n. 242.243.252-57 – Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n. 300009471.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2022-GCWCS

SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE PROVENTOS E FICHA FINANCEIRA ATUALIZADA. NECESSIDADE DE APARELHAMENTO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM ADEQUADOS À DECISÃO DO TJRO. DETERMINAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Necessidade de apresentação de planilha de pagamento dos proventos e atualização das fichas financeiras, consubstanciados em documentos probatórios para a devida comprovação de adequação à decisão judicial.
2. Determinação. prosseguimento da marcha jurídico processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, relativo ao ato de aposentadoria por invalidez, originariamente concedida com proventos integrais, à servidora pública do quadro permanente do Estado de Rondônia, a Senhora Maria Auxiliadora da Silva Oliveira, CPF/MF sob o n. 242.243.252-57, auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 300009471, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, cuja carga horária era de 40 (quarenta) horas semanais, que foi considerado legal pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Decisão n. 183/TCE-RO/2013, proferida pela Colenda 2ª Câmara, publicada no DOe-TCE/RO n. 436, de 21 de maio de 2013, devidamente levado a registro (ID n. 1128361, p. 148).

2. Em razão da juntada do Memorando n. 092/2021/PGE/PGETC (ID n. 1127322), que informou que em 18 de maio de 2021, restou materializado o trânsito em julgado de Acórdão, no âmbito da ação anulatória, distribuída sob o n. 7004294-57.2018.8.22.0001-TJRO, proposta pelo IPERON, cujo dispositivo manteve a

declaração de nulidade da retificação do ato de aposentadoria da interessada, efetivada pelo Tribunal de Contas, por meio da Decisão n. 183/TCE-RO/2013-2ª Câmara, proferidos nos presentes autos.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0205/2022-GPETV (ID n. 1240410), manifestou-se pela necessidade de diligenciar junto ao IPERON, para que demonstre que foram tomadas as providências corretivas, quais sejam, a adequação do valor inicial dos proventos de integrais para proporcionais, para o fim de notificar a Representante legal do IPERON para que comprove junto ao Tribunal que os proventos da aposentada foram adequados ao que fora decidido pelo TJRO, remetendo cópia da planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, e as retificações necessárias, caso o benefício ainda esteja ativo.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Assento, de início, que acolho o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1240410), pelas razões que passo a colacionar, nestes autos.

7. Conforme restou apurado, nestes autos, a decisão judicial proferida, nos autos do Processo n. 7004294-57.2018.8 22.0001-TJRO, já transitado em julgado em 18 de maio de 2021, anulou o Despacho n. 077/GCWCS/2012 (ID n. 1128361, p. 86/91) que determinou a retificação do Decreto de 15 de janeiro de 2013 (ID n. 1128361, p. 113), para o fim de alterar a fundamentação legal do ato de aposentadoria da servidora estadual, a Senhora Maria Auxiliadora da Silva Oliveira, CPF n. 242.243.252-57, auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 300009471, para o fim de estabelecer que o valor inicial do provento de aposentadoria devia ter como base a remuneração integral do cargo efetivo da beneficiária e não a proporcionalidade do tempo de contribuição, como originariamente deferido, bem como a Decisão n. 183/TCERO/2013 (ID n. 1128361, p. 146/147).

8. Logo, a retificação da retrorreferida Decisão n. 183/TCE-RO/2013, a partir do trânsito em julgado do *decisum* do TJRO, nesta quadra processual, apresenta-se inócua, cabendo a este Tribunal Especializado diligenciar junto ao IPERON, para que seja demonstrada quais foram as providências corretivas tomadas, isto é, se restou materializada a adequação do valor inicial dos proventos integrais para proporcionais, caso o benefício ainda não tenha sido encerrado, considerando-se o (i) tempo já transcorrido – quase uma década – a (ii) idade e o (iii) estado de saúde da aludida servidora aposentada, à época dos fatos.

9. Para, além disso, não caberia a aposentada realizar a restituição da diferença a maior, paga pelo IPERON, vez que o percebeu de boa-fé, ao menos, até a data de sua ciência em relação ao que restou decidido na ação anulatória, distribuída sob o n. 7004294-57.2018.8 22.0001-TJRO, proposta pelo IPERON, cujo Acórdão assentou que não caberia à Fazenda Pública estadual devolver aos cofres da Autarquia Previdenciária o montante dos proventos pagos a maior.

10. Nessa perspectiva, há que instar a aludida autarquia previdenciária para que comprove, junto a este Tribunal de Contas, em razão da declaração de nulidade do ato de aposentação registrado por intermédio da Decisão n. 183/TCE-RO/2013 (ID n. 1128361, p. 146/147), se os proventos da aposentada foram adequados ao que restou decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da apresentação de cópias atualizadas da planilha de proventos e da ficha financeira, caso o benefício ainda esteja ativo, para o fim de que este Tribunal Especializado possa, então, proferir decisão acerca dos fatos.

11. Assim sendo, a medida que se impõe, no caso específico, é que se determine à **Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF sob o n. 341.252.482-49, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, ou quem vier a substituí-la, na forma do direito legislado, **que, no prazo de até 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas as cópias atualizadas da planilha de proventos e da ficha financeira**, relativas à servidora pública estadual, a **Senhora Maria Auxiliadora da Silva Oliveira**, CPF n. 242.243.252-57, auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 300009471, com vistas a subsidiar a decisão a ser proferida por este Tribunal.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, acolho o Parecer n. 0205/2022-GPETV (ID n. 1240410), e, com fundamento nas razões aquiiladas na fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à **Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF sob o n. 341.252.482-49, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, ou quem vier a substituí-la, na forma do direito legislado, **que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas as cópias atualizadas da planilha de proventos e da ficha financeira**, relativas à servidora pública estadual, a **Senhora Maria Auxiliadora da Silva Oliveira**, CPF n. 242.243.252-57, auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 300009471, objetivando o cumprimento integral do que restou decidido na ação anulatória, distribuída sob o n. 7004294-57.2018.8 22.0001-TJRO, proposta pelo IPERON, cujo Acórdão transitou em julgado em 18 de maio de 2021;

II – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da Colenda 2ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação dos documentos requisitados no item I deste *Decisum*;

III – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, apresentadas as documentações requeridas, ou na hipótese de transcorrer, *in albis*, o prazo fixado – é dizer, sem apresentação da documentação exigida –, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos;

IV –INTIME-SE do inteiro teor desta Decisão aos seguintes interessados:

- a) A Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF sob o n. 341.252.482-49, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, **mediante ofício**;
- b) A Senhora **Maria Auxiliadora da Silva Oliveira**, CPF n. 242.243.252-57, Matrícula n. 300009471, **via DOeTCE-RO**;
- c) Ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

V – DÊ-SE CIÊNCIA da íntegra deste Decisum à Secretaria-Geral de Controle Externo, **por memorando**;

VI – AUTORIZAR, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.306/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP – supostas irregularidades ocorridas no processamento da Tomada de Preço n. 002/2022, materializadas no Processo Administrativo n. 393/2022, para a contratação de empresa especializada para confecção, consultoria e assessoria na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, arquitetura, urbanismo e estudos preliminares e anteprojeto para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros, com confecção, acompanhamento e fiscalização – Contrato n. 37/2022 no valor global estimado em R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais).
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Alta Floresta-RO.
RESPONSÁVEIS:Giovan Damo, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta – RO;
 Élio de Oliveira, CPF/MF sob o n. 572.940.542-15, Diretor de Compras e Licitações.
INTERESSADO :GTX Engenharia Ltda., CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por meio de seu representante legal, Senhor Rafael Campioto de Carvalho Rohca, CPF/MF sob o n. 000.726.832-79.
ADVOGADO :Ricardo da Silva Miller, OAB/RO sob o n. 12.121.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. OITIVA DO PARQUET DE CONTAS.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência do envio a este Tribunal de Contas do Documento n. 4.691/2022 (ID n. 1240754), apresentado pela **Empresa GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por intermédio de advogado constituído, o **Senhor RICARDO DA SILVA MILLER**, inscrito na OAB/RO sob o n. 12.121, em que notícia a existência de supostas irregularidades no âmbito da Tomada de Preço n. 002/2022 [Processo Administrativo n. 393/2022], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confecção, consultoria e assessoria na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, arquitetura, urbanismo e estudos preliminares e anteprojeto para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros, com confecção, acompanhamento e fiscalização, entabulado no Contrato n. 37/2022, no valor global estimado em **R\$ 530.000,00** (quinhentos e trinta mil reais).
2. Os documentos encaminhados pela Representante foram acostados ao caderno processual por meio do ID n. 1240754.
3. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE/RO, ocasião em que se manifestou, mediante o Relatório de Seletividade (ID n. 1247164), pela não concessão da Tutela de Urgência pleiteada pela empresa, consoante perceptivo legal inserto no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como pelo preenchimento dos requisitos afetos à seletividade, razão pela qual propôs o encaminhamento dos autos para aquela unidade intraorgânica, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I – Da seletividade das ações de controle

6. De início, **cumpra consignar que**, conforme análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1247164), **a informação vertida na documentação sub examine obteve 65 (sessenta e cinco) pontos do índice RROMa** –superando-se/atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, **bem como alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019.
7. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para a ação de controle específica**, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que passo a analisar nos parágrafos subsequentes.
8. Quanto ao juízo de admissibilidade da peça impugnativa, observo que a **Empresa GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, com efeito, é legitimada a representar a este Tribunal de Contas, consoante se infere da Lei Complementar n. 154, de 1996 (art. 52-A, inciso VII) e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 82-A, inciso VII).
9. Vê-se, de mais a mais, o atendimento dos requisitos outros exigidos para a espécie versada, notadamente aqueles constantes no artigo 80 c/c artigo 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO, razão pela qual a contratação em tela deve ser examinada por este Órgão Superior de Controle Externo.
10. Nesse sentido, faz-se necessário **encaminhar os autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que**, à luz da sua autonomia funcional e institucional, **opine, na condição de custos iuris, a respeito da matéria ventilada nos autos, notadamente, quanto à pretensão de expedição de Tutela Inibitória Antecipatória por parte deste Tribunal, com a urgência que o caso requer.**
11. Para, além disso, a Unidade Técnica, por ocasião da confecção do Relatório de Seletividade (ID n. 1247164) requereu que a Relatoria do feito que “seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno” (sic).
12. Com efeito, tenho que esse pedido específico, formulado pela SGCE, de plano, deve ser indeferido, uma vez que não foi nominada, de forma concreta, qual ou quais são as diligências pretendidas, além do impeditivo jurídico de haver delegação genérica de produção de provas.
13. Consigno, por oportuno, bem como para fins didáticos, que o Magistrado de Contas deve, no caso concreto, verificar a juridicidade, a legalidade, a legitimidade, a necessidade e a adequação das provas pretendidas, considerando-se, para tanto, o programa normativo preconizado no art. 370, “caput” e Parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal Especializado, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.
14. Por derradeiro, entretanto, ressalvo que o presente indeferimento não impede que a Unidade Técnica formule, em momento oportuno, a tempo e modo, o pedido específico que o caso evidenciar necessário à instrução dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, em razão do atingimento dos critérios objetivos (pontuação) do índice RROMa e na matriz GUT, nos termos do art. 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das

ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO, conforme sugeriu a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1247164);

II – CONHECER da insurgência formulada pela **Empresa GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-1, por intermédio de advogado constituído, o **Senhor RICARDO DA SILVA MILLER**, inscrito na OAB/RO sob o n. 12.121, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade contidos no artigo 80 c/c artigo 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, **opine**, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pela Representante, **com a urgência** que o caso requer;

IV – INDEFERIR, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, o segundo pedido aforado pela SGCE, porquanto, não foi nominado especificamente qual a diligência pretendida, nos termos do disposto na cabeça do art. 370 e Parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, ante o impeditivo jurídico de haver delegação genérica de produção de provas, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, *ut supra*.

V – Finda a manifestação Ministerial, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

VI – INTIMEM-SE acerca dessa decisão os seguintes interessados:

- a) o **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta-RO, **via DOeTCE-RO**;
- b) o **Senhor ÉLIO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 572.940.542-15, Diretor de Compras e Licitações, **via DOeTCE-RO**;
- c) a **Empresa GTX ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por meio de seu representante legal, Senhor **RAFAEL CAMPIOTO DE CARVALHO ROCHA**, CPF/MF sob o n. 000.726.832-79, **via DOeTCE-RO**;
- d) o Senhor **RICARDO DA SILVA MILLER**, OAB/RO sob o n. 12.121, **via DOeTCE-RO**;
- e) o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VIII– PUBLIQUE-SE;

IX– JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade ao escoreito cumprimento das determinações aqui contidas.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02873/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos.
ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Acórdão AC2-TC 00306/20 - Proc. 0643/2019-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá.
RESPONSÁVEIS: João Batista de Oliveira – CPF. 955.907.222-68.
Eliezer Silva Pais – CPF nº 526.281.592-87.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. SOBRESTAMENTO.

DM 0116/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre fiscalização de atos e contratos, instaurado para monitorar o cumprimento dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00306/20 -, ID. 955291, exarado no processo 00643/19, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução de serviços contábeis por profissional não registrado -, **JAMILTON MARQUES SILVA**, no Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, ocupante do cargo de Assessor Técnico Contábil da Câmara Municipal de Urupá, como também, contratação da empresa JMS e CIA LTDA-ME, de propriedade desse mesmo servidor, em afronta ao caput do art. 37, c/c o art. 9º inciso III, da Lei 8.666/93.

Acórdão AC2-TC 00306/20, itens VIII e IX.

[...]

VIII - Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá, ou a quem o suceda, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal a realização de concurso público para provimento do cargo de contador;

[...]

IX – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá que, no prazo de 60 dias (sessenta dias) e sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que, em relação às atividades de contabilidade, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes.

[...]

2. Aportando as justificativas do responsável (Ids.1013265 e 1013268) e analisadas pelo corpo técnico (ID.1046474), esta Relatoria considerou **cumprido o item IX e parcialmente o item VIII**, tendo em vista a deflagração de concurso público para provimento do cargo de contador, realizada de forma conjunta pelos Poderes Legislativo e Executivo do município de Urupá, por meio do Processo Administrativo nº 734/2019 (ID 1013266), cujos trâmites foram suspensos em virtude da pandemia de coronavírus, nos termos Decreto Estadual nº 25.859/20214 em conjunto com o art. 8º, V, da Lei Complementar, nos **termos da DM 00084/21-GCJEPPM**.

3. Na mesma decisão, concedeu o **prazo** de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento integral do **item VIII** do Acórdão AC2-TC 00306/20 (Processo nº 643/19/TCE-RO), a contar do término do impedimento legal previsto na Lei Complementar nº 173/2020 (31.12.2021), ou de outra norma que a prorrogue.

4. Em 16.12.2021, o Departamento da 2ª Câmara emitiu a certidão de decurso de prazo, sob ID. nº 1140083, registrando que “*decorreu o prazo legal sem que o interessado apresentasse justificativa/manifestação referente ao item II da Decisão Monocrática n. 084/2021/GCJEPPM (ID 1061138), proferida no Processo n.02873/2020/TCE-RO*”.

5. Submetido ao Ministério Público de Contas, materializou-se a Cota Ministerial nº 01/2022-GPYFM (ID=1184078), que opinou pela: i) desconsideração/anulação da certidão de decurso de prazo juntada ao ID 1140083, visto que a contagem se deu de maneira equivocada; e ii) retorno dos autos ao Departamento da 2ª Câmara até o exaurimento do prazo concedido, na forma prevista no inciso II da DM 084/21-GCJEPPM (ID. 1061138), proferida no Processo n. 2873/20.

6. Assim, determinei o envio deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para **sobrestamento até o término do prazo de 120 (30.04.2022)**, conforme consta do item VII da DM nº. 084/21-GCJEPPM (ID. 1061138), proferida no bojo do Processo nº 2873/20.

7. Exaurido o prazo **de 120 dias (30.04.2022)**, embora os jurisdicionados tenham sido **devidamente notificados** por esta Corte, decorreu o prazo legal sem que fosse interposta qualquer espécie de documento para sanear a determinação ainda pendente do referido item, conforme consta em certidão de decurso de prazo, sob ID. 1195985.

8. Diante disso, o MPC, em seu derradeiro Parecer Ministerial -, Parecer 0261-2022-GPYFM, sob ID 1239909, sugeriu a esta Relatoria considerar **cumprido** o item IX do referido acórdão, e indicou a reiteração do item VIII do citado acórdão, com abertura de prazo para o seu cumprimento, *trancrevo*;

À guisa do expandido, o Ministério Público de Contas opina:

1. Pelo cumprimento integral do item IX do Acórdão AC2TC 00306/20 e;

2. Com fulcro no art. 39, §§ 1º e 2º da Lei n. 154/9610, que seja assinalado novo prazo ao Sr. João Batista de Oliveira, Presidente da Câmara de Urupá ou quem vier a substituí-lo, a fim de que promova o cumprimento das determinações esculpidas nos itens VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, proferido nos autos do Processo nº 643/19, ou seja, para que comprove a realização do concurso público com a consequente nomeação e investidura de contador efetivo para atendimento da demanda daquele Legislativo Municipal.

9. É o relatório.

10. Decido.
11. Compulsando os presentes autos, verifica-se terem eles aportado neste gabinete para **análise do cumprimento** dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00306/20 -, ID. 955291, exarado no processo 00643/19.
12. O presente acórdão originou-se das irregularidades detectadas ao longo da fiscalização instaurada^[1] no âmbito desta Corte para apurar possíveis irregularidades na execução de serviços contábeis por profissional não registrado^[2] no conselho Regional de Contabilidade/RO, ocupante do cargo de Assessor Técnico Contábil da Câmara Municipal de Urupá, como também, contratação da empresa JMS e CIA LTDA-ME, de propriedade do citado servidor, em afronta ao caput do art. 37, c/c o art. 9º inciso III, da Lei 8.666/93.
13. Em última decisão proferida nos autos -,DM 00084/21-GCJEPPM, esta Relatoria considerou **cumprido** o item **IX** e **parcialmente** cumprido o item **VIII**, concedendo um novo de **prazo de 120** (cento e vinte) dias para o seu cumprimento (item VIII), alertando os responsáveis para a aplicação de multa, no caso de descumprimento.
14. Pois bem.
15. De acordo com a Certidão de Decurso de Prazo -, ID 1195985, os jurisdicionados **não se manifestaram** acerca das determinações ainda pendentes, impostas inicialmente por meio do referido acórdão^[3] relativas ao item VIII e reiteradas pela DM nº. 0084/21-GCJEPPM (ID. 1061138), prolatada no bojo dos presentes autos.
16. Desse modo, transcorridos mais de 01 (um) ano, do comando da reiteração feita por meio da DM nº. 0084/21-GCJEPPM (ID. 1061138) e esgotado o novo prazo concedido^[4], o jurisdicionado não carrou aos autos documentos e/ou justificativas que comprovasse o prosseguimento do necessário ao integral cumprimento do item VIII do acórdão.
17. Assim, o Parquet de Contas, em sua derradeira análise -, Parecer nº 0261/2022-GPYFM, ID 1233742, fls. 087/097, opinou pelo **cumprimento integral do item IX** do Acórdão AC2-TC0036/20, e pela **reiteração** do item VIII com abertura de **novo prazo** para o seu cumprimento -, ID 1231820.
18. De se **registrar** que o **Parquet de Contas**, por iniciativa própria, visando subsidiar seu Parecer Ministerial, **efetuou** diligências, realizando pesquisas nos **endereços eletrônicos** da Câmara Municipal, em busca de dados referentes ao prosseguimento ou efetiva abertura do referido processo de seleção ou mesmo outro concurso em que houvesse previsão para o cargo de contador, porém sem lograr êxito.
19. Assim, sem maiores delongas, bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa e comungando com o Parecer Ministerial nº 0261/2022-GPYFM, entendo por **renovar** a ordem, sendo necessário expedir determinação ao gestor para que mantenha os esforços para o atendimento pleno das determinações exaradas no referido Acórdão -, AC2-TC 00306/20, reiterados pela DM 00084/21-GCJEPPM, fixando-lhes um novo **prazo** razoável para o seu cumprimento.
20. Isto porque, **levando-se em conta** as dificuldades causadas à Administração Pública no enfrentamento da **pandemia** do Covid-19, como também, verifica-se que o município **logrou assegurar** cumprimento da **maior parte das determinações** constantes no referido acórdão, como de pronto atendeu as diligências feitas ao longo da fiscalização por este tribunal no bojo do autos 00643/19. Assim, entendo por bem conceder um novo prazo ao jurisdicionado antes de verificar se é **caso ou não de reincidência** no descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, o que sujeita os responsáveis à aplicação da sanção disposta no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/1996.
22. Ante o exposto, decido:
- I – Considerar não cumprida** a determinação contida no **item VIII** do Acórdão AC2-TC 00306/20, e **reiterada** por meio da DM 00084/21-GCJEPPM;
- II –Reiterar** as determinações contidas no item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20 e DM 00084/21-GCJEPPM, ao senhor **João Batista de Oliveira – CPF. 955.907.222-68**, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que **comprove** junto a esta Corte de Contas a realização do concurso público com a consequente nomeação e investidura de contador efetivo para atendimento da demanda daquele Legislativo Municipal.
- III – Determinar** ao atual Controlador-Geral do Município de Urupá, senhor Eliezer Silva Pais – CPF nº 526.281.592-87, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, para que fiscalize o cumprimento das determinações contidas no item II, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditoria anual, que acompanharão a prestação de contas -, exercício 2022 e subsequentes, as medidas adotadas e os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do Inciso IV do art. 55 da Lei complementar 154/96;
- IV – Fixar o prazo de 90** (noventa) dias, contados na forma do art. 97, “c”, e § 1º, do Regimento Interno, para que o senhor **João Batista de Oliveira – CPF. 955.907.222-68** - Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que cumpra as determinações **reiteradas no item “II”** deste decism;
- V – Alertar** o senhor **João Batista de Oliveira**, que, em caso de descumprimento no prazo estipulado, estará sujeito a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI - Determinar ao Departamento da D1ªC-SPJ que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicado no cabeçalho, ou de quem lhe venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram as medidas indicadas nos itens II, III, IV, e V desta decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, **adotando, ainda, as seguintes medidas:**

- a) **ao término do prazo** estipulado no item IV desta decisão, com a apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à **SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;
- b) **por outra via**, vencido o prazo concedido no item IV desta decisão, sem a apresentação de manifestação e/ou justificativas, retornem os autos ao Relator para submissão colegiada quanto ao descumprimento de decisão;
- c) **que acompanhe** e monitore o prazo fixado no "IV" desta decisão;
- d) **Sobrestem-se** os autos na D1ªC-SPJ até o final do prazo final concedido.

VIII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Processo 00643/19.

[2] Jamilton Marques Silva.

[3] Acórdão AC2-TC 00306/20.

[4] Certidão de Decurso de Prazo -ID 1195985.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004525/2022

INTERESSADA: Ana Paula Neves Kuroda

ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0431/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Ana Paula Neves Kuroda, matrícula n. 532, auditora de controle externo, lotada na CECEX-7, requer a concessão de "licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 26.8.2015 a 25.8.2020", para fruição no "período de 1º.10 a 31.12.2022". Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0431515).

2. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-7, por meio do Despacho nº 0436499/2022/CECEX7, opinou pela inviabilidade do usufruto da licença, com a seguinte conclusão:

Ocorre que Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX 7, na qual a auditora foi recentemente lotada, conta com um estoque de processos/documentos considerado volumoso. Por outro lado, conta com equipe reduzida de auditores para instrução desses processos, os quais, em sua maioria, são processos urgentes em razão da matéria (licitações), seja pela concessão de tutela, seja pela necessidade de cumprimento dos prazos determinados pelos conselheiros e pela SGCE. Inclusive, a lotação da servidora na unidade, a partir de julho/2022, visou justamente dar resposta a essas demandas urgentes e o cumprimento das metas estabelecidas pela SGCE, levando em conta, notadamente, a sua experiência na temática de licitações e contratos, a qualidade dos seus relatórios e o seu histórico de comprometimento com os trabalhos e prazos pactuados.

Além disso, no período em que a auditora Ana Paula Neves Kuroda pretende se afastar para o gozo da licença prêmio (1º.10 a 31.12.2022), esta coordenadora estará em gozo de licença de maternidade, de forma que a CECEX 7 já contará com um auditor a menos na equipe, o que poderá impactar nos resultados e nas entregas do setor.

Nesse contexto, entende-se pela inviabilidade de afastamento da servidora no período por ela requerido, e, em consequência, opina-se pela conversão da licença em pecúnia, por entender ser a medida, nesse momento, mais vantajosa para esta Corte de Contas, desde que, para tanto, haja disponibilidade orçamentária e financeira.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. “Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020”.

4. Ao final, opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados os períodos de 26.8.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1 a 29.3.2022, perfazendo os 5 (cinco) anos necessários para a concessão do benefício” (Instrução Processual ASTEC 0438018).

5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0439400), com vistas à “análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia”.

6. A Secretaria-Geral de Administração - SGA afirmou que o “documento de ID 0426883 evidencia que foi projetado para o ano corrente o dispêndio de R\$ 2.686.533,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para a despesa “licenças prêmio indenizadas”, o que comprova que o adimplemento de verbas dessa natureza foi devidamente projetado no orçamento desta Corte” (Despacho SGA 0440160).

7. Ademais, no “tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, [declarou] declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

8. É o relatório.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0440160), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0438018), a servidora laborou junto a esta Corte no período compreendido entre 26/08/2015 e 03/08/2022, o que perfaz 6 anos, 11 meses e 15 dias de efetivo serviço.

Assim, para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado o 1º quinquênio, referente ao período de 26.8.2015 a 25.8.2020. Entretanto, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados os períodos de 26.8.2015 a 27.5.2020 (4 anos, 9 meses e 1 dia) e de 1º.1 a 29.3.2022 (2 meses e 29 dias), perfazendo os 5 (cinco) anos necessários para a concessão do benefício.

Com efeito, não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

16. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da CECEX-7 (doc. ID 0436499).

17. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio (período de 26.08.2015 a 27.05.2020 e o período de 1º.1 a 29.03.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Ana Paula Neves Kuroda tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor à interessada e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decisum.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004815/2022
INTERESSADO: Lindomar José de Carvalho
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2021/2022
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0433/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2021/2022), inexistindo óbice para a sua conversão em pecúnia, e presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, viável juridicamente o seu pagamento.

2. Aplicação da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

3. Adoção de providências necessárias.

1. Tratam os autos acerca de requerimento subscrito, em 28.07.2022, pelo servidor Lindomar José de Carvalho, matrícula n. 990633, Assessor de Segurança Institucional, lotado na Assessoria de Segurança Institucional - ASI, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de folgas compensatórias remanescentes obtidas em decorrência de sua atuação no recesso (2021/2022) (ID 0435909).

2. O requerente esclareceu que do total de dias trabalhados no recesso (18 dias), já usufruiu 5 (cinco) dias, restando, assim, 13 (treze) dias pendentes de gozo. Contudo, o interessado solicitou a “conversão em pecúnia de 10 (dez) dias, deixando 03 (três) dias para futuro gozo”.

3. Instada (Despacho GABPRES 0436060), a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 00125/2022-SEGESP (ID 0436669), informou que o servidor atuou durante o período do recesso 2021/2022, entre 20.12.2021 a 06.01.2022, conforme consta da Portaria n. 424/2021, de 02 de dezembro de 2021 (ID 0435912). Ressaltou, ademais não haver nos “assentamentos funcionais [...] registros de faltas, licenças ou afastamentos no período designado”.

4. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos n. 247/2022/DIAP (ID 0440482), apurando o valor de R\$ 3.575,32 (três mil e quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) referente à conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de folgas compensatórias, relativamente aos dias laborados no recesso 2021/2022.

5. É o relatório.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do presente pedido.

7. Nesse sentido, o inciso IV, do art. 2º, da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, dispõe que é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

[...]

IV – atuação durante o recesso.

[...]

8. No tocante à conversão em pecúnia, o §1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO).

9. Conforme detalhou a SEGESP, o interessado foi designado para atuar durante o recesso 2021/2022, no período de 20.12.2021 a 06.01.2022, nos termos da Portaria n. 424/2021 e, remanescem pendentes de usufruto ou de serem indenizados, um saldo de 13 (treze) dias, dos quais o servidor solicitou a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias, deixando 3 (três) dias para futuro gozo.

10. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo do requerente às folgas compensatórias relativas ao Recesso 2021/2022, e inexistindo óbice para a sua conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento.

11. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Lindomar José de Carvalho, convertendo em pecúnia os 10 (dez) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2021/2022, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

II.1) publique esta Decisão;

II.2) dê ciência ao requerente; e

II.3) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, e, após, arquite os autos.

Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 369/2022/TCE-RO

Dá nova redação ao art. 2º da Resolução n. 289/2019/TCERO, que instituiu o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - Cetic, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 3º e 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 173, II, "b", do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a composição dos membros do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – Cetic, ampliando e conferindo maior representatividade nas tomadas de decisões que refletem diretamente nas grandes áreas desta Corte;

CONSIDERANDO a nova estrutura organizacional e de competências conferida pela Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, a esta Corte de Contas, se faz necessário acomodar, no âmbito deste Cetic, representante da unidade administrativa denominada Secretaria Executiva da Presidência;

CONSIDERANDO as novas competências atribuídas às unidades administrativas deste Tribunal pela Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, se faz necessário acomodar, no âmbito deste Cetic, representante da Escola Superior de Contas;

CONSIDERANDO a instrução do Processo SEI n. 004568/2022 e do Processo PCe n. 01687/22;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º da Resolução n. 289/2019/TCE-RO, que institui o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - Cetic, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Cetic será composto pelos seguintes membros:

I – Presidente do Tribunal de Contas, que será o presidente do Comitê;

II – Conselheiro-Substituto, que será coordenador do Comitê;

III – Corregedor-Geral e/ou chefe de gabinete da unidade;

IV – Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação;

V – Secretário-Geral de Controle Externo;

VI – Secretário-Geral de Administração;

VII – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

VIII – Secretário Executivo da Presidência; e

IX - Diretor-Geral da Escola Superior de Contas.

§ 1º Cada membro terá um suplente indicado pelo dirigente da unidade representada, sendo suprida a ausência do presidente deste Comitê pelo Vice-Presidente do TCE-RO.

§ 2º Os membros do Comitê desempenharão as atividades correspondentes sem prejuízo das funções dos cargos e não implica, em nenhuma hipótese ou a qualquer título, remuneração complementar.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 327, de 16 de agosto de 2022.

Prorroga prazo definido na Portaria n. 203, de 13 de maio de 2022, publicada DOe TCE-RO – nº 2593 de 16 de maio de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019.

Considerando o Processo SEI n. 002914/2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, até 31 de agosto de 2022, o prazo final estabelecido na Portaria n. 203 de 13 de maio de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2593 ano XII, de 16 de maio de 2022 e alterada pela Portaria n. 253, de 24 de junho de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2620 ano XII, de 27 de junho de 2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 323, de 11 de agosto de 2022.

Designa pregoeiros e equipe de apoio ao pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005009/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar atribuição aos servidores abaixo relacionados, nos termos do inciso I, artigo 15 da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019, para no período de 1º.9.2022 a 31.3.2023, atuarem como pregoeiro ou membro da equipe de apoio ao pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Nome	Cadastro	Função
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	990367	Pregoeira
JANAINA CANTERLE CAYE	416	Pregoeira
MARLON LOURENCO BRIGIDO	306	Pregoeiro
CLÁUDIO JOSÉ UCHÔA LIMA	204	Equipe de apoio
REMO GREGORIO HONORIO	990752	Equipe de apoio
LENIR DO NASCIMENTO ALVES	256	Equipe de apoio
RENATA DE SOUSA SALES	990746	Membra suplente (sem ônus)
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA	990793	Membra suplente (sem ônus)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.9.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 325, de 15 de agosto de 2022.

Convalida nomeação temporária.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 003489/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação, em caráter temporário, de LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, para ocupar o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, no período de 18 a 24.6.2022, em virtude da vacância do cargo e até novo provimento, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 326, de 16 de agosto de 2022.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando a vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Raphael Heitor Oliveira de Araújo, e

Considerando o Processo SEI n. 004018/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI, cadastro n. 990610, do cargo em comissão de Assessor de Governança, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 73, de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear a servidora NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI, cadastro n. 990610, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-4, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 108, de 17 de Agosto de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 19/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição única e total de máscaras descartáveis para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com fundamento na Instrução de Dispensa/Contratação Direta n. 24/2022/DPL (0427414).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 19/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004087/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03536/2022
Concessão: 105/2022
Nome: ELISSON SANCHES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização dos contratos da prefeitura municipal de Candeias do Jamari, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 178.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Candeias do Jamari - RO
Período de afastamento: 11/08/2022 - 11/08/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03536/2022
Concessão: 105/2022
Nome: MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização dos contratos da prefeitura municipal de Candeias do Jamari, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 178.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Candeias do Jamari-RO
Período de afastamento: 11/08/2022 - 11/08/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03536/2022
Concessão: 105/2022
Nome: RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização dos contratos da prefeitura municipal de Candeias do Jamari, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 178.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 11/08/2022 - 11/08/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03536/2022
Concessão: 104/2022
Nome: ELISSON SANCHES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização dos contratos da prefeitura municipal de Candeias do Jamari, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 178.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Candeias do Jamari-RO
Período de afastamento: 10/08/2022 - 10/08/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03536/2022
Concessão: 104/2022
Nome: MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização dos contratos da prefeitura municipal de Candeias do Jamari, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 178.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 10/08/2022 - 10/08/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03536/2022
Concessão: 104/2022
Nome: RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização dos contratos da prefeitura municipal de Candeias do Jamari, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 178.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 10/08/2022 - 10/08/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03536/2022
Concessão: 103/2022
Nome: ELISSON SANCHES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização dos contratos da prefeitura municipal de Candeias do Jamari, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 178.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 09/08/2022 - 09/08/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03536/2022
Concessão: 103/2022
Nome: MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização dos contratos da prefeitura municipal de Candeias do Jamari, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 178.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 09/08/2022 - 09/08/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03536/2022
Concessão: 103/2022
Nome: RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização dos contratos da prefeitura municipal de Candeias do Jamari, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 178.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 09/08/2022 - 09/08/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03536/2022
Concessão: 102/2022
Nome: ELISSON SANCHES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização dos contratos da prefeitura municipal de Candeias do Jamari, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 178.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 08/08/2022 - 08/08/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03536/2022
Concessão: 102/2022
Nome: MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização dos contratos da prefeitura municipal de Candeias do Jamari, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 178.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Candeias do Jamari-RO
Período de afastamento: 08/08/2022 - 08/08/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03536/2022
Concessão: 102/2022
Nome: RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização dos contratos da prefeitura municipal de Candeias do Jamari, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 178.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Candeias do Jamari-RO
Período de afastamento: 08/08/2022 - 08/08/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO n. 13/2022/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 02118/2022/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição de copos descartáveis, equipamentos de proteção individual - EPI's e materiais de consumo e permanentes, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo teve o seguinte resultado:

Grupo 1 - FRACASSADO;

Grupo 2 - DESERTO;

Grupo 3 - DESERTO;

Grupo 4 - DESERTO; e

Grupo 5 - DESERTO.

SGA, 15 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 16/08/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002118/2022/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição de copos descartáveis, Equipamentos de Proteção Individual - EPI's e materiais de consumo e permanente, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo teve como vencedor(as) a(s) seguinte(s) empresa(s):

Grupo 1 (item 1): START SHOP GLOBAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 37.912.727/0001-55, ao valor total de R\$ 10.320,00 (dez mil trezentos e vinte reais), conforme proposta definitiva (0440100);

Grupo 2 (Itens 2 a 8): AKIRA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 25.106.928/0001-86, ao valor total de R\$ 3.227,87 (três mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme proposta (0440102);

Grupo 3 (Itens 9 e 10): FRACASSADO

Grupo 4: DESERTO

Grupo 5: FRACASSADO

SGA, 16 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 16/08/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 19/2022/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa V&A DESCARTAVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 26.125.547/0001.07.

DO PROCESSO SEI – 004087/2022.

DO OBJETO: Aquisição única e total de máscaras descartáveis para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com fundamento na Contratação Direta n. 24/2022/DPL (0427414) com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

DO VALOR: R\$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação ocorrerá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981, elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo - estoque) e Nota de Empenho n. 2022NE000897 (0437429).

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data da assinatura desta Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor VIVALDO ALBERTO DE JESUS SILVA e a Senhora VALDIRENE GAMA DA SILVA, ambos representantes da empresa V&A DESCARTAVEIS LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 16/08/2022.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO (<https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>).

UASG: 935002.

Processo: 003316/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (gás de cozinha), acondicionado em cilindro de P-13 – botijão 13 kg, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Data de realização: 30/08/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 60.585,36 (sessenta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO
(Portaria 315/2021/TCE-RO)